

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Artur Jorge Neto Matos de Figueiredo, sócio-
gerente da Editirso, contra o Jornal Ecos de Negrelos**

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-I/2010

Assunto: Participação de Artur Jorge Neto Matos de Figueiredo, sócio-gerente da Editirso, contra o Jornal *Ecos de Negrelos*

I - Enquadramento

1. Em 24 de Junho de 2009 deu entrada na ERC uma participação subscrita por um sócio-gerente da Editirso – Publicidade, Marketing e Comunicação, SA, contra o jornal mensal *Ecos de Negrelos*, pelo facto de este periódico ter publicado na sua edição de Abril uma notícia intitulada «*PSD lança jornal de campanha gratuito*», e onde o jornal *Santo Tirso Hoje*, propriedade da Editirso, era qualificado como um periódico afecto a uma força política partidária – no caso, o PSD.

Afirma o referido participante que tal notícia, além de falsa, constituiu uma difamação para a Editirso, acrescentando que “[nem à] *Editirso* [nem] à *redacção* [do *Santo Tirso Hoje*] *chegou qualquer pedido de esclarecimento, não tendo sido possível, por isso, exercer o direito do contraditório plasmado na Lei de Imprensa também conhecido como “direito de resposta e de rectificação”*».

2. Assim configurada, e ao menos na perspectiva do seu autor, a participação em apreço parecia traduzir uma situação de desrespeito pelo rigor informativo, posto que não teria havido lugar à devida verificação da factualidade noticiada, *maxime* através da audição prévia dos visados.

É neste sentido, com efeito, que parece ser de interpretar a alusão ao “pedido de esclarecimento” que o *Ecos de Negrelos* não teria endereçado ao *Santo Tirso Hoje*, em cumprimento do dever de auscultação prévia das partes com interesses atendíveis num

dato facto noticiável: cf. ponto n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista de 1983, e o artigo 14.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

Por outro lado, o participante procura estabelecer umnexo causal entre a referida falta de auscultação e uma alegada impossibilidade de exercer o direito de resposta e rectificação que lhe assistiria, mais afirmando só no dia 20 de Junho ter acedido ao conteúdo da dita notícia, desconhecendo a data em que a referida edição foi enviada para as bancas.

3. Em sua defesa, por carta datada de 23 de Agosto, sustenta o *Ecos de Negrelos* que, se acaso a notícia publicada continha alguma incorrecção, os responsáveis do *Santo Tirso Hoje* deveriam ter exercido o direito de resposta e de rectificação, o que nunca fizeram, assim como não chegaram a publicar qualquer esclarecimento sobre a dita notícia.

Por outro lado, a notícia em questão não configuraria qualquer desrespeito ao rigor informativo, uma vez que a mesma *“mais não veio [que] dizer tudo o que há muito era conhecido publicamente acerca da verdadeira origem e [d]os fins que o “Santo Tirso Hoje” pretende alcançar de forma encapotada, e que podem ser objectivamente constatados ao folhear as páginas dos jornais publicados até agora”*.

Tratar-se-ia de um jornal publicamente reconhecido como “jornal de campanha do PSD”, uma vez que *“toda a gente, em Santo Tirso”* estaria a par de uma série de indícios comprovativos de tal ligação. Assim, e designadamente, (i) *“o director e a esmagadora maioria dos colaboradores do jornal são dirigentes e conhecidos militantes do PSD local”*; (ii) *“o próprio autor da participação... é militante do PSD, e foi eleito, nas últimas autárquicas, em lista do PSD, e exerce as funções de Secretário da Junta de Freguesia de S. Martinho do Campo, concelho de Santo Tirso”*; (iii) *“tudo o que lá é publicado [no Santo Tirso Hoje] tem como único objectivo elogiar o PSD local e os seus candidatos às eleições autárquicas, enquanto o PS, no poder, é sempre visado depreciativamente em vários artigos, e invariavelmente em todas as edições”*;

(iv) ao menos como regra, “*só as candidaturas do PSD é que têm voz neste jornal*”; (v) “*nunca o PS e o CDS foram convidados a colaborar no jornal, sendo o PS hostilizado em todas as edições com a publicação de um espaço em branco*”; por fim, (vi) “*na rubrica “Poder Tripartido”... é ignorado propositadamente o grupo dos independentes*”.

4. É, além disso, recordado o teor de uma participação apresentada na ERC em 9 de Junho pelo *Ecos de Negrelos* e outros dois jornais do concelho (*Jornal de Santo Thyrsó* e *Notícias do Vale*), imputando ao *Santo Tirso Hoje* o incumprimento de obrigações estabelecidas na Lei da Imprensa. Estaria em causa a não divulgação do número de registo do título na ERC, do nome dos membros do conselho de administração da empresa editora do jornal e dos detentores com mais de 10% do capital social, a não publicação do estatuto editorial do periódico em causa e, bem ainda, a distribuição do referido periódico “em locais públicos de venda de outras publicações escritas como os quiosques, cafés e papelarias, em desleal competição com quem está a cumprir a lei”.

II – Apreciação

5. Tal como delineada pelo seu autor, a participação em exame afirma, a um tempo, e como se disse, a inexistência de qualquer pedido de esclarecimento previamente dirigido ao *Santo Tirso Hoje* a respeito da notícia que veio a ser publicada pelo *Eco de Negrelos* e, reflexamente, uma alegada impossibilidade de exercício do direito de resposta e rectificação relativo a essa mesma notícia.

6. Ora, como é evidente, um tal entendimento não assenta em pressupostos inteiramente correctos. A não audição *prévia* do participante (*rectius*, do periódico visado) enquanto parte com interesses atendíveis em factos noticiáveis não obstará nunca ao exercício, por este, no caso vertente, do direito de resposta e de rectificação, tal como tutelado pela lei da imprensa, e cujo objecto se reporta, sempre, a *factos já noticiados* ou a *referências já veiculadas* junto do público. Não é lícito, pois, afastar a possibilidade de recurso alternativo ou cumulativo a um e outro mecanismo. O primeiro, estreitamente

associado à ética da profissão jornalística, é por natureza *anterior* à elaboração da notícia. O segundo, revestindo índole jurídica, é necessariamente exercitável em momento *posterior* à divulgação pública de dada referência susceptível de afectar a reputação e boa fama do visado (cfr. a propósito a Deliberação n.º 40/DR-I/2007, de 2 de Outubro, pp.7-8). E por isso sempre se situaria na disponibilidade da publicação periódica o seu direito de responder ou de rectificar a notícia objecto de controvérsia. Devendo notar-se que, à data da formalização da participação em apreço (24 de Junho: *supra*, I.1), estaria ainda em tempo de, querendo, assim proceder, dado o respectivo prazo – no caso, de 60 dias – se contar a partir da data da inserção do escrito (art. 25.º, n.º 1, da Lei da Imprensa). E não desconhecendo, ou não devendo desconhecer, que tal direito lhe assistia e que o mesmo era, além disso, completamente independente da invocada inobservância da sua prerrogativa de auscultação prévia. Cabendo observar-se, de resto, que – com alcance embora diverso daquele assacável ao instituto do direito de resposta e de rectificação – nada ainda impede o ora participante de expor a sua *verdade pessoal* no próprio órgão de comunicação social por cuja exploração é responsável, aclarando e/ou desmentindo as referências que têm como visado esse mesmo órgão informativo. Podendo fazê-lo no momento que bem entenda e nos moldes que repute por mais adequados.

7. O que se deixa dito não invalida, contudo, que, pelas razões que se passam a expor, deva reconhecer-se razão ao ora participante no ponto relativo à audição prévia do *Santo Tirso Hoje* que, enquanto parte com interesses atendíveis num dado facto noticiável, lhe deveria ter sido assegurada pelo *Eco de Negrelos* aquando da publicação da notícia ora questionada.

O próprio periódico *Eco de Negrelos* admite implicitamente tal omissão, embora sem lhe atribuir importância.

É certo que o *Eco de Negrelos* aduz uma série de argumentos que, a seu ver, confirmariam a orientação social-democrata do *Santo Tirso Hoje* (*supra*, I.3) e desmentiriam, assim, a tese de independência político-partidária por este propalada.

Contudo, e ainda que o argumentário do Ecos de Negrelos correspondesse a uma dada “verdade” objectiva, ou objectivável – cujo apuramento não constitui, pela própria natureza das coisas, objecto do presente procedimento –, mesmo isso não o eximiria de, no caso vertente, desenvolver esforços no sentido de obter previamente por parte do visado a perspectiva deste sobre a matéria a noticiar.

E isto porque não pode deixar de se reconhecer assinalável relevo à afirmação que atribui a determinado periódico o estatuto de “jornal de campanha” de determinada força partidária.

Note-se que, em tese, um tal tipo de associação não contende necessariamente com a legalidade estabelecida no ordenamento jurídico português, designadamente com o princípio que visa assegurar a independência dos *media* em face dos poderes político e económico (cfr., desde logo, os artigos 38.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, al. c), da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 8.º, al. c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro). Nada impede que, por exemplo, um partido político edite a sua própria publicação (no caso, doutrinária: v. o artigo 13.º, n.º 1, da Lei da Imprensa), ou que dado periódico perfilhe e assuma uma concreta orientação editorial, v.g., política, enquanto manifestação do direito de tendência correspondente a dada dimensão particularizada da liberdade de expressão.

Mas o problema já se coloca em moldes diversos quando – como é o caso – é o próprio órgão de comunicação social que afirma demarcar-se da adesão a qualquer interesse ou ideário político particular (veja-se a este respeito, por exemplo, o teor do Editorial publicado na edição n.º 0 do periódico em causa).

Nessa medida, pois, o *Santo Tirso Hoje* teria um interesse atendível em ser auscultado em momento anterior à divulgação de uma notícia com um tal teor.

8. Restará esclarecer que as irregularidades em matéria de Lei de Imprensa imputadas ao *Santo Tirso Hoje* pelo *Eco de Negrelos* constituem – como este periódico não ignora – objecto de análise em sede distinta, e em curso, na sequência da denúncia tripartida apresentada em 9 de Junho (*supra*, I.4), não revestindo, como é bem de ver, qualquer interesse ou mérito para a apreciação da matéria objecto do presente procedimento.

Nestes termos,

III – Deliberação

Apreciada uma participação subscrita por um sócio-gerente da *Editirso – Publicidade, Marketing e Comunicação, SA*, contra o jornal *Ecos de Negrelos*, com fundamento na falta de auscultação prévia do jornal *Santo Tirso Hoje* enquanto entidade com interesse atendível na matéria noticiada, o Conselho Regulador delibera considerar procedente tal participação, instando o jornal *Eco de Negrelos* ao rigoroso cumprimento futuro desta componente essencial ao rigor informativo, enquanto princípio cardeal da prática jornalística.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira